



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2171801 - PR (2022/0222006-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
CLÁUDIO MARIANI BERTI - PR025822
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773
AGRAVADO : MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA
ADVOGADO : RAMON MAZZARI RIBEIRO - PR067814
INTERES. : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - FALIDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
CLÁUDIO MARIANI BERTI - PR025822

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONSÓRCIO. SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO FORNECEDOR. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA OFERTA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial não demonstra de que forma os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

3. O descumprimento da oferta ao consumidor pela administradora de consórcio falida enseja a devolução integral das quantias pagas, incluindo a taxa de administração, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa do primeiro.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2171801 - PR (2022/0222006-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
CLÁUDIO MARIANI BERTI - PR025822
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773
AGRAVADO : MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA
ADVOGADO : RAMON MAZZARI RIBEIRO - PR067814
INTERES. : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - FALIDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
CLÁUDIO MARIANI BERTI - PR025822

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONSÓRCIO. SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO FORNECEDOR. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA OFERTA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial não demonstra de que forma os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

3. O descumprimento da oferta ao consumidor pela administradora de consórcio falida enseja a devolução integral das quantias pagas, incluindo a taxa de administração, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa do primeiro.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. FALIDO - MASSA FALIDA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CONSORCIADO ADIMPLENTE NO MOMENTO DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ADMINISTRADORA. INADIMPLÊNCIA POR CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRADORA. RETORNO AO STATUS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS PARCELAS QUO ANTE PAGAS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. PRECEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015.

1. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem reiteradamente entendido que o consorciado que estava adimplente no momento da decretação da liquidação extrajudicial da administradora faz jus a devolução integral dos valores pagos, com retorno ao status quo ante, tendo-se em conta a rescisão contratual por culpa exclusiva desta.

2. Ante ao provimento do recurso de agravo de instrumento, com a total procedência da pretensão inicialmente deduzida, impõe-se a inversão do ônus da sucumbência, para que as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais sejam suportadas solidariamente pelas integrantes do polo passivo.

3. Nos termos do § 2º do art. 85 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e da jurisprudência reiterada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sendo procedente a impugnação ao crédito em sede falimentar, os honorários advocatícios sucumbenciais serão estipulados em face do valor da condenação.

4. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, com base no § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), tendo em vista o acolhimento da pretensão recursal.

5. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, provido" (e-STJ fls. 290-291).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 349-353).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 361-374), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar sobre aspectos relevantes suscitados nos embargos de declaração, especialmente quanto ao art. 8º da Lei nº 11.101/2005 (e-STJ fls. 366-367) e art. 884 do CC combinado com o art. 5º, § 5º, da Lei nº 11.795/2008 (e-STJ fls. 369-370);

(ii) art. 8º da Lei nº 11.101/2005 – porque a impugnação de crédito não comportaria revisão contratual, de modo que o acórdão recorrido extrapolou o objeto legal do incidente (e-STJ fls. 327-329); e

(iii) art. 884 do CC e art. 5º, § 5º, da Lei nº 11.795/2008 – pois a devolução integral dos valores pagos, sem retenção da taxa de administração, acarreta enriquecimento sem causa do recorrido (e-STJ fls. 370-371).

Contrarrazões às e-STJ fls. 361-369.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante aos vícios apontados no acórdão estadual, o Tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, concluiu pela ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, ficando evidenciado o intuito meramente infringente da irresignação.

É o que se extrai das seguintes passagens:

"[...]

Dos Autos, verifica-se que sob a alegação de vícios no julgado, na verdade, os Embargantes apenas demonstraram os seus inconformismos com a decisão judicial, em especial por pretender o rejugamento da causa em seu favor. Tal como constou no pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, que:

Destarte, o que se vê é a indevida utilização dos embargos de declaração para demonstrar o inconformismo da embargante com o acórdão, a fim de rediscutir o mérito e obter uma solução que lhe seja favorável, a partir de seus exclusivos argumentos. O acerto ou desacerto do acórdão não pode ser debatido nos embargos de declaração, de modo que a pretensão modificativa não tem como ser acolhida por essa via processual. Diante do exposto, o pronunciamento é pela rejeição dos embargos de declaração.

Portanto, a simples leitura dos termos e dos fundamentos que motivaram a decisão judicial, aqui, embargada, é suficiente para concluir que nela não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que precise ser sanado.

Em razão disto, a eventual insurgência contra o resultado do julgamento deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas, não se prestando os embargos de declaração ao mero reexame do caso.

Noto, portanto, mera irresignação das embargantes, não sendo os aclaratórios instrumento processual oportuno para inconformismo, sendo seu cabimento restrito às hipóteses dos vícios (erro material, obscuridade, contradição e omissão) apontados no art. 1022 do CPC." (e-STJ fls. 350-351 - grifo no original)

Portanto, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Com relação à tese de violação ao 8º da Lei nº 11.101/2005, o acórdão recorrido afirma que:

"[...]

Ademais, verifica-se que não há, no presente feito, o intuito de revisão do contrato, consoante alegado em sede de contrarrazões. Nenhuma cláusula contratual foi reputada inválida ou nula, bem como não houve qualquer redimensionamento dos valores contratuais, mas tão somente houve aplicabilidade estrita das suas disposições dentro dos padrões de legalidade previstos na jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Assim, comporta provimento o recurso, eis que, não sendo o consorciado desistente ou excluído e sendo a rescisão contratual culpa exclusiva da Administradora, este faz jus à devolução integral de todos valores pagos ao plano, sem a incidência de qualquer desconto ou multa, com a correção monetária e juros moratórios definidos na decisão judicial, ora, vergastada" (e-STJ fl. 297 - grifou-se).

Nesse contexto, a modificação do acórdão recorrido demanda a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7 /STJ, respectivamente.

Além disso, as razões recursais sustentam que "o art. 8º da LFRJ autoriza [...] a retificação da importância habilitada" (e-STJ fl. 370), logo, também deficiente a fundamentação recursal, eis que o pleito julgado mostra-se abrangido pelo dispositivo indicado como malferido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

Não obstante, relativamente aos arts. 884 do CC e 5º, § 5º, da Lei nº 11.795/2008, o recurso não merece provimento porque o acórdão recorrido encontra-se alinhado ao entendimento desta Corte Superior.

Confira-se:

"DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NÃO ESPECIFICADO. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO CONSÓRCIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. OFERTA. DESCUMPRIMENTO PELO FORNECEDOR. RESCISÃO DO CONTRATO. RESOLUÇÃO POR INADIMPLENTO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CONFIGURADO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de rescisão contratual com pedido indenizatório ajuizada em 11/3/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/3/2024 e concluso ao gabinete em 5/12/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se, diante de suspensão de consórcio pela administradora, o consumidor que pede a rescisão contratual deve pagar a taxa de administração do consórcio.

III. Razões de decidir

[...]

4. A ordem jurídica veda o enriquecimento sem causa (art. 844 do CC), identificada pela obtenção de um proveito por uma determinada pessoa sem justificativa juridicamente legítima.

5. A vedação ao enriquecimento sem causa dá origem a uma obrigação de indenizar decorrente das hipóteses em que falte ou venha a faltar a causa eficiente da aquisição de um benefício ou vantagem.

6. O art. 30, CDC, consagra o princípio da vinculação à oferta.

7. O art. 35, CDC, prevê quais serão as consequências do descumprimento da oferta, estabelecendo que poderá o consumidor optar livremente por 'I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos'.

8. O art. 35, CDC, é aplicável para todas as hipóteses em que o fornecedor descumprir a proposta, ou seja, mesmo que por eventual impossibilidade, contrária à sua vontade.

9. Embora a lei empregue genericamente o termo 'rescisão', o art. 35, III, CDC, trata, mais especificamente, de resolução por inadimplemento, pois há descumprimento da oferta pelo fornecedor, que implica no direito de o consumidor desfazer aquela relação.

10. O consumidor não poderá ser onerado pelo descumprimento contratual por parte do fornecedor, que lhe dá direito a rescindir o contrato, com devolução dos valores eventualmente pagos e indenização por perdas e danos.

11. No recurso sob julgamento, diante do seu estado falimentar, UNILANCE restou impossibilitada de manter a administração do consórcio, descumprindo a oferta apresentada. A devolução integral é devida, incluindo a taxa de administração do consórcio, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa do consumidor.

IV. Dispositivo

12. *Recurso especial conhecido e desprovido.*" (REsp 2.186.032/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em atenção ao § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários fixados anteriormente (e-STJ fls. 297-300) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa em desfavor da parte ora recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.171.801 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0222006-4

Número de Origem:

00086967020198160185 00590183320208160000 005901833202081600001 005901833202081600002
005901833202081600003 590183320208160000 5901833202081600001 5901833202081600002
5901833202081600003 86967020198160185

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO -
MASSA FALIDA**

**ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - PR019608
CLÁUDIO MARIANI BERTI - PR025822
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773**

AGRAVADO : MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA

ADVOGADO : RAMON MAZZARI RIBEIRO - PR067814

INTERES. : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - FALIDA

**ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
CLÁUDIO MARIANI BERTI - PR025822**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026